



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03365/16*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 193/2015

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Claudio Coelho Lima (ex-Gestor)

Euller de Assis Chaves (ex-Gestor)

Wagner Paiva de Gusmão Dorta (ex-Gestor)

Denunciante: Consórcio Teltronic Paraíba – TETRA

Consórcio Motorola Solutions Paraíba

Interessada: Cleonice Gomes da Silva (Pregoeira Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. DENÚNCIA.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Eletrônico 193/2015. Contratos 023/2016, 028/2017 035/2017 e 122/2017. Primeiro ao Quinto Termos Aditivos ao Contrato 023/2016. Registro de Preços para contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento de materiais e prestação de serviços técnicos especializados, para implantação de Sistema de Radiocomunicação PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto (TETRA – Terrestrial Trunked Radio), do Sistema Estadual de Radiocomunicação Digital. Improcedência de denúncias. Regularidade. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01668/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 193/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços para contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento de materiais e prestação de serviços técnicos especializados, para implantação de Sistema de Radiocomunicação PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto (TETRA – Terrestrial Trunked Radio), do Sistema Estadual de Radiocomunicação Digital, homologado e adjudicado em favor da empresa MOTOROLA SOLUTIONS LTDA (CNPJ 10.652.730/0001-20), com o preço de R\$38.350.000,00, bem como dos Contratos 023/2016 (valor: R\$26.388.084,04), 028/2017 (valor: 222.470,40), 035/2017 (valor: R\$120.794,05) e 122/2017 (valor: R\$540.088,38), celebrados, os dois primeiros, pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, sob a gestão do Senhor CLAUDIO COELHO LIMA, o terceiro pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado, sob a gestão do Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, e o último pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sob a gestão do Senhor WAGNER PAIVA DE GUSMÃO DORTA, e, ainda, do Primeiro ao Quinto Termos Aditivos ao Contrato 023/2016, de prorrogação de prazo, com exceção do último que acresceu R\$4.579.493,34 ao valor contratado.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 03365/16

Documentação inicial acostada às fls. 2/1582.

Denúncias apresentadas pelo CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA - TETRA (Documentos TC 50601/16, fls. 2703/3106, e TC 08296/17, fls. 3304/3625), sobre irregularidades na licitação. A Auditoria se posicionou “*pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia TC 50601/16 e pela impossibilidade de exame do termo aditivo questionado na Denúncia TC 08296/17*” (fls. 3108/3114 e 3668/3672).

Denúncia apresentada pelo CONSÓRCIO MOTOROLA SOLUTIONS PARAÍBA (Processo TC 17096/15, fls. 3123/3300), também sobre irregularidades no certame, julgada improcedente, conforme Acórdão AC2 - TC 01211/16 (fls. 3295/3296).

Sobre a licitação, seus contratos e aditivos, após toda a instrução processual, com relatório inicial, apresentação de defesas e respectivas análises, a Auditoria concluiu pela **REGULARIDADE** (fls. 5720/5730):

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que restam supridas as irregularidades indicadas nos itens 2.1 e 2.2 do presente relatório, dando-se por regular o Pregão Presencial nº 193/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 5733/5736), assim pugnou:

No presente caso, após esmiuçada análise do Órgão Auditor, restou verificado o saneamento de todas as inconformidades anteriormente detectadas.

Portanto, este Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, expressas em seu Relatório de fls. 5720/5730, opina pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo fls. 5737.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03365/16

### VOTO DO RELATOR

**Preliminarmente**, convém destacar que as denúncias remanescentes de julgamento **merecem ser conhecidas** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No Mérito**, quanto às denúncias aquela apresentada pelo CONSÓRCIO MOTOROLA SOLUTIONS PARAÍBA (Processo TC 17096/15, fls. 3123/3300) já foi julgada improcedente, conforme Acórdão AC2 - TC 01211/16 (fls. 3295/3296).

Sobre as denúncias apresentadas pelo CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA - TETRA (Documentos TC 50601/16, fls. 2703/3106, e TC 08296/17, fls. 3304/3625), sobre irregularidades na licitação, a Auditoria se posicionou “*pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia TC 50601/16 e pela impossibilidade de exame do termo aditivo questionado na Denúncia TC 08296/17*” (fls. 3108/3114 e 3668/3672). Eis as análises do Órgão de Instrução:

#### **Documento TC 50601/16 – fls. 3111/3112**

*“Trata-se de denúncia apresentada pela Empresa Teltronic Brasil Ltda., sobre supostas irregularidades praticadas no processo licitatório, Pregão Presencial nº 193/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, para o serviço de implantação de sistema de radiocomunicação PMR, de Padrão aberto, para compor o sistema de comunicação digital do Estado da Paraíba, que dão conta de:*

*1. O ora denunciante, após a inabilitação do Consórcio Hytera e do Consórcio Motorola foi convocado para que seus documentos fossem analisados na fase de habilitação. Seguindo os tramites do Certame, o prazo para interposição de recurso foi aberto, os recursos administrativos não foram providos, foram possibilitadas as assinaturas da Ata de Registro de Preços e encaminhamento do Contrato.*

*2. Que a empresa Motorola impetrou Mandato de Segurança e a decisão judicial foi no sentido de garantir-lhe sua habilitação. Inclusive, a decisão proferida no Acórdão tornou prejudicados todos os atos posteriores à inabilitação da empresa impetrante. Ainda corre judicialmente decisão em Embargos Declaratórios contra o Acórdão proferido.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03365/16

3. É denunciado que a empresa Motorola não poderia assinar a Ata de Registro de Preços antes que os demais licitantes pudessem recorrer contra a decisão judicial.

4. Suposta falta de transparência no procedimento licitatório em comento. Possível obstáculo quanto ao interesse da interposição de recurso pelas partes interessadas e prejudicadas.

### **Entendimento da Auditoria:**

É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que as instâncias judiciais e administrativas são independentes, portanto o fato de que os demais licitantes não tiveram oportunidade de recorrer contra decisão que declarou o Consórcio Motorola vencedor da licitação, tendo em vista que o mesmo havia sido inabilitado e conseguiu retornar ao certame através de decisão judicial, não pode ser discutido nos autos, eis que a Administração tem o dever de cumprir a determinação judicial e não questioná-la.

*Portanto, não assiste razão ao denunciante.”*

### **Documento TC 08296/17 – fls. 3670/3671**

“A Denúncia TC 08296/17 (fls. 3311 e seguintes) se baseia, basicamente, em dois principais argumentos: a) o fato de que não foi oportunizado aos demais licitantes a apresentação de recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa Motorola Solutions LTDA. como vencedora do certame; b) irregularidade na celebração de termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa Motorola Solutions LTDA. que prorrogou o prazo de execução do serviço.

Este órgão técnico já se posicionou quanto à impossibilidade de discussão nos autos sobre a decisão judicial que declarou a empresa Motorola Solutions LTDA. habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, não cabendo, portanto, recurso administrativo de decisão judicial.

Já no que tange ao termo aditivo, sua justificativa e inexecução contratual, salientamos o não envio do termo aditivo e os documentos que o compõem a esta Corte de Contas, impossibilitando a sua análise.”

Os aditivos foram apresentados e todo o procedimento foi considerado regular pela Auditoria e Ministério Público de Contas, cujo pronunciamento deste último segue (fl. 5734):



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03365/16*

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. REGULARIDADE.*

*É certo que na área pública a busca do interesse institucional/comum é dever jurídico inafastável, obrigando o gestor público à observância estrita da legislação.*

*Assim, presente a necessidade de adquirir bens ou serviços pelo Estado, o procedimento licitatório é a forma obrigatória que dá ensejo a tais contratações.*

*Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:*

***“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”***

*No presente caso, após esmiuçada análise do Órgão Auditor, restou verificado o saneamento de todas as inconformidades anteriormente detectadas.*

*Portanto, este Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, expressas em seu Relatório de fls. 5720/5730, opina pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão.”*

**Ante o exposto**, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, voto pelo:

**I) CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** das denúncias apresentadas pelo CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA - TETRA (Documentos TC 50601/16 e TC 08296/17; e

**II) REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 193/2015, dos Contratos 023/2016, 028/2017, 035/2017 e 122/2017, bem como do Primeiro ao Quinto Termos Aditivos ao Contrato 023/2016.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03365/16*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03365/16**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 193/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços para contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento de materiais e prestação de serviços técnicos especializados, para implantação de Sistema de Radiocomunicação PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto (TETRA – Terrestrial Trunked Radio), do Sistema Estadual de Radiocomunicação Digital, homologado e adjudicado em favor da empresa MOTOROLA SOLUTIONS LTDA (CNPJ 10.652.730/0001-20), com o preço de R\$38.350.000,00, bem como dos Contratos 023/2016 (valor: R\$26.388.084,04), 028/2017 (valor: 222.470,40), 035/2017 (valor: R\$120.794,05) e 122/2017 (valor: R\$540.088,38), celebrados, os dois primeiros, pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, sob a gestão do Senhor CLAUDIO COELHO LIMA, o terceiro pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado, sob a gestão do Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, e o último pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sob a gestão do Senhor WAGNER PAIVA DE GUSMÃO DORTA, e, ainda, do Primeiro ao Quinto Termos Aditivos ao Contrato 023/2016, de prorrogação de prazo, com exceção do último que acresceu R\$4.579.493,34 ao valor contratado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTES** as denúncias apresentadas pelo CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA - TETRA (Documentos TC 50601/16 e TC 08296/17; e

**II) JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico 193/2015, os Contratos 023/2016, 028/2017, 035/2017 e 122/2017, bem como o Primeiro ao Quinto Termos Aditivos ao Contrato 023/2016.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de julho de 2023.

Assinado 26 de Julho de 2023 às 13:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2023 às 15:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO